



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 19 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.955

Recurso nº 89.220 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente SOLA S/A TRANSPORTES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - (RJ)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO - Comprova do o erro na apuração do lucro inflacionário realizado no exercício, tem-se por justificada a cobrança ex officio do tributo acrescido de encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLA S/A TRANSPORTES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de junho de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.069/84-35

RECURSO Nº: 89.220

ACÓRDÃO Nº: 101-75.955

RECORRENTE: SOLA S/A TRANSPORTES

R E L A T Ó R I O

SOLA S/A TRANSPORTES, com sede em Três Rios - RJ, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1982, verificou-se que a interessada considerou na apuração do imposto devido no exercício de 1983 lu-cro inflacionário menor que o apurado de acordo com a legislação vigente, conforme demonstrado às fls. 04v.

3. Em sua impugnação de fls. 01/02, a interessada alega, resumidamente, que, na realidade, houve um engano nos cálculos de apuração do lucro inflacionário a realizar, no total de Cr\$.. Cr\$5.997.790, não oferecido à tributação, mas que, no momento em que recebera a notificação do lançamento suplementar, a irregularidade já estava sanada com o oferecimento à tributação de todo o lu-cro inflacionário existente no exercício de 1984, como demonstrava.

4. Valendo-se da informação fiscal de fls. 15, a auto-ridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, assim se manifestando em sua decisão de fls. 17:

Acórdão nº 101-75.955

"Considerando que o contribuinte concorda com o lançamento de fls. 02, justificando, todavia, que descabe a cobrança do tributo, ora procedida, pelo fato de já haver incluído tal diferença, corrigida, na Declaração do Exercício de 1984, Ano-base de 1983, ou seja Cr\$ Cr\$20.613.729;

Considerando que analisando-se os documentos trazidos ao processo e as diligências procedidas, verifica-se, a fls. 05, cópia da declaração do exercício de 1984, onde se vê que a empresa, efetivamente, apurou um prejuízo real de Cr\$102.051.091, não havendo "ipso facto", recolhido qualquer tributo sobre esse valor postergado, e mesmo que o tivesse feito, teria ocorrido uma defasagem de tempo no recolhimento do imposto, de 1983 para 1984, o que contraria frontalmente, o Princípio de Independência de Exercícios que rege o regime de tributação do imposto de renda;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente o lançamento suplementar e determino a cobrança do imposto de renda no valor de 864,90 ORTNs e PIS de 45,52 ORTNs acrescido dos demais encargos legais."

5. Segue-se às fls. 22/23 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.955

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contribuinte concorda que errou nos cálculos de a puração do lucro inflacionário realizado pertinente ao ano-base de 1982, sujeito ao tributo no exercício financeiro de 1983. Defende a tese, porém, segundo a qual, tendo submetido referido resultado à tributação no exercício seguinte, nada mais seria devido a título de imposto de renda.

Ora, segundo dispõe o artigo 156 do Decreto nº 85.450/80, com remissão ao artigo 32 do Dec.-lei nº 5.844/43, as pessoas jurídicas são tributadas de acordo com o lucro real determinado anualmente, justificando na sua apuração seja observado o regime de competência ou o princípio de independência entre os exercícios.

Admitindo tivesse isso ocorrido, ou seja, o tributo devido no exercício de 1983 fora recolhido no exercício de 1984, estaria a interessada sujeita aos encargos pela postergação ocorrida no pagamento do imposto, na forma prevista no § primeiro do artigo 171 do RIR/80.

Ocorre, entretanto, que na diligência efetuada pela fiscalização, às fls. 15, ficou esclarecido que o contribuinte no ano-base de 1983, exercício de 1984, apurou prejuízo contábil no valor de Cr\$125.772.251 e que, após as adições determinadas por lei, estando incluído aí o lucro inflacionário acumulado de Cr\$.. Cr\$20.613.729, resultou o lucro real negativo no montante de Cr\$.. Cr\$102.051.091, nada tendo sido recolhido a título de imposto de renda naquele exercício, fato que afasta a possibilidade de ter ocorrido a simples postergação no pagamento do tributo.

Assim, o que pretende a interessada em seu apelo é que o lucro inflacionário realizado tenha igual tratamento tributário dispensado ao não realizado, podendo, inclusive, ser utilizado

v.v.